



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Recurso nº : 127.628 (Voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE
TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA.)
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão : 103-20.789

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por EDITORA NOVA CULTURAL LTDA.(SUC. POR INCORPORAÇÃO DE TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103-20.789

Recurso nº : 127.628 (Voluntário)
Recorrente : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE
TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA.)

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre auto de infração para exigência de IRPJ, referente ao exercício de 1996, período-base 1995, em decorrência de revisão interna, que apurou ter a empresa TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA., incorporada por EDITORA NOVA CULTURAL LTDA., compensado prejuízos acumulados até 31/12/94, sem a limitação de 30%, imposta pelo art. 42 da Lei nº 8981/95 e art. 12 da Lei nº 9065/95, bem como ter realizado lucro inflacionário inferior ao limite mínimo obrigatório, nos termos da Lei nº 8200/91, art. 3º, inc. II e Lei nº 9065/95, arts. 4º e 6º.

2. Em consequência, foram consideradas tributáveis as seguintes importâncias:

2.1	excesso de compensação de prejuízos fiscais	R\$ 987.306,44
2.2	lucro inflacionário realizado a menor	<u>R\$ 14.330,75</u>
	TOTAL	<u>R\$ 1.001.637,19</u>

ocasionando a constituição do seguinte crédito tributário (fls. 36/42) :

IRPJ	R\$ 362.234,69
Juros de Mora até 28/04/2000	<u>R\$ 340.247,04</u>
TOTAL	<u>R\$ 702.481,73</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103 -20.789

3. Outrossim, do auto de infração consta que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa, por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 950035738-0, da 3ª Vara Federal (art. 151, inc. II e IV do CTN).

4. O contribuinte impugnou a autuação, contestando apenas a cobrança dos juros com base na taxa SELIC, pois relativamente ao imposto, a questão está "sub-judice", tendo a DRJ/Campinas indeferido o pleito da autuada, conforme Decisão nº 2820/2000, consubstanciada na ementa do seguinte teor (fls. 102):

" JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Correta, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ."

5. Tomando ciência da Decisão DRJ/CPS nº 2820/2000 em 13/03/01 (AR de fls. 106), o contribuinte apresentou a petição de fls. 107/108, acompanhada do recurso de fls. 109/117 e documentos anexados a fls. 118/170 em 10/04/2001.

6. Inicialmente o contribuinte informa ter obtido medida liminar dispensando-a do depósito recursal de 30%, conforme consta do AMS nº 2001.61.00.00.9579-0, em curso na 15ª Vara Federal em São Paulo, juntando a documentação probatória respectiva (fls. 107 e seguintes).

7. Posteriormente a DRF/Osasco informou terem sido suspensos os efeitos da citada liminar, em virtude de Agravo de Instrumento impetrado pela União, à vista do que a recorrente informou ter sido prolatada a sentença concedendo a segurança e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103-20.789

confirmando a liminar anteriormente deferida, dispensando o depósito prévio de 30%, e determinando o seguimento do recurso voluntário interposto contra a Decisão da DRJ/Campinas/SP, juntando cópia do decisório judicial a fls. 177/188.

8. Em suas razões de recurso, a recorrente reitera que a dedução integral dos prejuízos está amparada por decisão judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser aguardada a decisão final do Poder Judiciário mas, ainda assim, manifesta seu inconformismo quanto à aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, matéria a que se restringe a peça recursal.

9. Para fundamentar o argumento de que é inaplicável a taxa SELIC a defendente alega, em síntese, o seguinte :

- a) segundo o art. 150, inciso I, da C. Federal, o contribuinte somente poderá suportar os ônus tributários definidos por lei;
- b) consoante dispõe o art. 192, § 3º da C. Federal e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora serão calculados à taxa máxima de 1% ao mês, quando a lei não dispuser de forma diversa;
- c) que a taxa SELIC, utilizada pela Fiscalização como juros de mora, não se encontra definida em lei;
- d) que a taxa SELIC foi criada através de resoluções e circulares do Banco Central - BACEN, com o objetivo de resguardar as operações efetuadas por investidores em títulos públicos;
- e) que não houve a edição de lei para instituição da referida taxa, para que a mesma possa ser válida no mundo jurídico;
- f) nessa linha de raciocínio, alega que a Lei nº 9065/95, citada pela Fiscalização para amparar a validade da taxa de juros SELIC, "*apenas determina a aplicação da taxa de juros que, por sua vez, não foi instituída por lei*";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103-20.789

- g) assevera, ainda, que não só os dispositivos aludidos foram feridos, mas também, há ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e da indelegabilidade de competência tributária, assegurados pelo art. 5º e incisos e art. 48, inc. I, ambos da Constituição Federal vigente.
- h) que o STJ já se manifestou pela utilização da taxa SELIC, quer como juros de mora quer como índice de correção monetária, para fins tributários, conforme julgamento proferido pela 2ª Turma daquela E.Corte, no Recurso Especial nº 215.881/PR, reproduzido na íntegra, a fls. 113/115, sendo relator o Ministro Franciulli Netto;
- i) que o próprio Conselho de Contribuintes reconheceu impossibilidade da utilização da taxa SELIC, a qualquer título, para fins tributáveis, reproduzindo a ementa do Acórdão nº 202-11997, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.116).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103-20.789

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator :

10. O recurso interposto contra a Decisão da DRJ/Campinas/SP, foi apresentado tempestivamente e está amparado por decisão judicial, desobrigando-se do depósito prévio de 30% do valor apurado ou arrolamento de bens (fls. 125/136), reunindo condições de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento.

11. A única questão que resta a ser apreciada por este Conselho de Contribuintes, cinge-se à aplicação da taxa SELIC para cobrança dos juros moratórios.

12. Não há que pôr em dúvida os robustos argumentos postos na decisão do STJ, relatada pelo insigne Ministro Franciulli Neto. Mas essa decisão não é final, pois foram argüidas questões sobre inconstitucionalidade, ensejando a possibilidade de que a matéria venha a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Quanto ao Acórdão nº 202-11997, a 2ª Câmara da 2ª C.C. não ampara a pretensão do recorrente; ao contrário, ela confirma, em processo de ressarcimento de IPI, ser imprestável a taxa SELIC como índice de correção monetária, dada a sua natureza de juros.

14. No que concerne ao teor do § 1º do art. 161 do CTN, verifica-se que a taxa de 1% (um por cento) ao mês, ali preceituada, teria aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso", hipótese distinta, pois, da matéria tratada nos presentes autos, conforme adiante se especificará.

15. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85
Acórdão nº : 103-20.789

16. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTNF e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada a sistemática de sua apuração.

17. Lembre-se que, atendendo reivindicação dos contribuintes, inclusive pela via judicial, a correção monetária dos balanços passou a ser efetuada com base na variação mensal do INPC (Lei nº 8200/91, art. 1º, "caput").

18. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis (como é o caso dos prejuízos, matéria objeto destes autos), não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

19. Nessa linha de raciocínio, entendo que o argumento invocado pelo recorrente, qual seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei, não merece acolhida, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna, e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC.

20. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000959/00-85

Acórdão nº : 103-20.789

21. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO:

A compensação dos prejuízos, sem a limitação de 30%, instituída pela Lei nº 8981/95, está "sub judice", por isso que dessa matéria não tomou conhecimento a autoridade julgadora de primeiro grau. Por não ter sido objeto do recurso voluntário, igualmente deixo de tomar conhecimento desse item, objeto da autuação de fls. 36/42.

Quanto à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, entendo legítima sua aplicação, pelas razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas. Contudo, estando o imposto lançado com sua exigibilidade suspensa, igual tratamento é dispensado aos juros moratórios, mero acessório daquele, como reconhecido no auto de infração contestado.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2001


PASCHOAL RAUCCI

